



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação ao § 4º do Art. 32 e acrescentem-se o Art. 40-A, o Art. 40-B e o Art. 40-C na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, propostos no Art. 52 da presente Medida Provisória, nos termos a seguir:

CAPÍTULO XXII

DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - (...)

II - (...)

(...)

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apurados anualmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitorados durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.” (NR)

(...)



“Art. 40-A. Fica criada a Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, do Sistema Único de Saúde, composta pelo Cargo de Auditor Federal do SUS, de nível superior, e de Técnico Federal de Auditoria do SUS, de nível intermediário.” (NR)

“Art. 40-B. Os cargos de nível superior e intermediário ocupados pelos servidores em efetivo exercício no Componente Federal de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, DenaSUS, do Ministério da Saúde, serão enquadrados e reorganizados na carreira de Auditoria Federal do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, na data da publicação desta Lei, observados o nível de escolaridade, a classe e o padrão proporcional que os servidores ocuparem nos planos de carreira de origem, sem prejuízo do previsto no § 3º, do Art. 6º, da Lei 8689, de 27 de julho de 1993.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na redação do § 4º do Art. 32 da Lei nº 11.344 tem como objetivo adequar a periodicidade da avaliação de desempenho dos servidores, passando de semestral para anual. Essa mudança alinha-se ao padrão adotado pelas demais carreiras do Poder Executivo Federal, bem como do Ministério da Saúde, nas quais as avaliações de desempenho institucional e individual são realizadas anualmente.

A padronização dessa periodicidade traz mais efetividade ao modelo de avaliação, e alinha as formas de monitoramento e aperfeiçoamento da gestão de desempenho. Além disso, a avaliação anual permitirá um planejamento mais eficiente das atividades de auditoria, possibilitando um acompanhamento estratégico dos resultados e a definição de ações corretivas mais precisas, sem comprometer a efetividade do processo.

Ato contínuo, a criação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, do Sistema Único de Saúde e o enquadramento dos servidores em efetivo exercício no Componente Federal



de Auditoria do SUS são medidas essenciais para assegurar a continuidade e o aprimoramento das atividades de auditoria no âmbito do SUS.

O enquadramento dos servidores que já exercem atividades de auditoria é fundamental para evitar a descontinuidade dos trabalhos, preservar o conhecimento técnico adquirido ao longo dos anos e garantir a eficiência no uso dos recursos humanos disponíveis. Esses profissionais possuem expertise na análise e fiscalização da execução dos recursos do SUS, sendo indispensáveis para o fortalecimento da auditoria do SUS e para a promoção da transparência e da efetividade na gestão pública da saúde.

Além disso, o aproveitamento da força de trabalho existente possibilita uma transição mais eficiente para a nova estrutura, sem prejuízo à continuidade das auditorias e sem a necessidade de processos extensivos de capacitação para novos servidores, bem como observa as atribuições e atividades já exercidas pelos servidores, conforme normas vigentes tal qual a própria Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Desta forma, em virtude do disposto no § 4º do art. 33 e do inciso XIX do art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos § 2º e § 3º do art. 6º e no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, nos artigos 38 e 42 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 4º do Decreto n. 1.651, de 28 de setembro de 1995, e considerando as recomendações do Ministério Público Federal, no âmbito do inquérito Civil nº.1.26.000.002744/2023-00, do Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão nº 1246/2017 - TCU-Plenário e anteriores, e também, considerando o benefício de um quadro próprio e qualificado de servidores da auditoria do SUS para a execução qualificada das ações e serviços públicos de saúde, tanto no âmbito federal quanto estadual e municipal, cria-se a carreira da auditoria federal do SUS, para fortalecer o controle, a avaliação e a fiscalização das ações e serviços em saúde e seus recursos, de forma a garantir a atuação do componente federal do SNA como unidade de auditoria do SUS.

A auditoria no SUS desempenha papel estratégico na otimização do uso dos recursos públicos, na identificação de fragilidades e na formulação de recomendações para o aprimoramento da gestão da saúde. Assim, a estruturação da Carreira do Componente Federal de Auditoria do Sistema Nacional de



Auditoria do Sistema Único de Saúde, com a incorporação dos servidores em exercício, representa um avanço necessário para garantir a continuidade e o aperfeiçoamento dessa atividade essencial ao interesse público.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

